OFÍCIO EXTERNO Nº 4822/2025 | PROCESSO Nº 129672/2025

Araucária, 2 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 201/2025 - PA 119639/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 201/2025, de autoria parlamentar, que obriga o Poder Executivo a divulgar, a cada três meses, em seu portal oficial na internet, informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município, incluindo: I – quantidade total de multas aplicadas no período; II – valor total arrecadado; III – locais com maior incidência de infrações, discriminadas por tipo; e IV – destinação dos recursos arrecadados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
02/09/2025 09:23:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/09/2025 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe7d88b636d128.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.639/2025 (PA CMA 71.535/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO TRIMESTRAL, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 201/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal, art. 71, §1º da Constituição do Estado do Paraná e art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 201/2025, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal.

O referido Projeto de Lei "dispõe sobre a divulgação trimestral, pela Prefeitura Municipal, de informações relativas às multas de trânsito aplicadas no Município de Araucária"

RAZÕES DO VETO

A proposição, embora movida por legítima preocupação com a transparência da Administração Pública, apresenta **vícios de ordem constitucional, legal e administrativa** que inviabilizam sua sanção.

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal, do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pcc5876b5811fc.

Consoante o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A Lei em exame, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo obrigações relativas à organização administrativa, **gestão de dados e forma de publicação oficial, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...)*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *(...)*
>
> *VI – dispor, mediante decreto, sobre:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pcc5876b5811fc.

*a) **organização e funcionamento da administração federal,** quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

A determinação de divulgação periódica e detalhada de locais e tipos de infrações **pode permitir a identificação indireta dos pontos de fiscalização e, consequentemente, da atuação de agentes municipais,** expondo-os a riscos de retaliação, ameaças e constrangimentos.

Tal medida afronta os **princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da segurança pública como dever do Estado (art. 144, caput, CF),** bem como o direito social previsto no **art. 7º, XXII, da Constituição Federal,** que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, aplicável aos servidores públicos nos termos do art. 39, §3º da CF.

Embora a **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** imponha dever de transparência, **seus arts. 7º, §2º e 23 autorizam a restrição de informações cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado.**

O projeto não observa a necessária ponderação entre o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e a proteção à integridade física e funcional dos servidores municipais, configurando violação ao princípio da proporcionalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pcc5876b5811fc.

O Município de Araucária **já cumpre diariamente a obrigação de publicidade individualizada das multas de trânsito por meio do seu Diário Oficial Eletrônico**, em conformidade com o **art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro** e a **Resolução 918/2022 do CONTRAN**, garantindo ciência aos infratores e plena transparência.

Além disso, os **valores arrecadados com multas possuem destinação legal vinculada (art. 320 do CTB),** devendo ser **aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito**.

O Município não possui competência para alterar tais regras, de modo que a previsão constante do projeto de lei, ao exigir divulgação da destinação dos recursos, cria, com a devida vênia, **obrigação redundante e sem amparo jurídico, já disciplinada pela legislação federal.**

DECISÃO

Diante do exposto, não resta alternativa senão **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº 201/2025, por vício de iniciativa, afronta à Constituição Federal e Estadual, à Lei Orgânica Municipal (art. 45, §1º), **risco à segurança dos servidores públicos e por sua redundância frente ao que já é previsto e regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro**.

Submeto as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na manutenção deste veto, em defesa da legalidade, da segurança institucional e do interesse público.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 1º de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
01/09/2025 17:03:18

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 17:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pcc5876b5811fc.